

ATA INTERNA Nº 028/2024

LICITAÇÃO Nº 002/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Às 14:00h (quatorze horas) do dia 15 de abril de 2024, na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, os membros da Comissão designados pela Portaria 016/2023, reuniram-se em sessão interna para análise do Parecer Técnico acerca da documentação da empresa **WLSP LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, arrematante da Licitação nº 002/2024, Pregão Eletrônico nº 002/2024, referente ao Edital que tem como objeto a *contratação de empresa para prestação de serviços associados de locação de caminhões com equipamento tipo sewer-jet/combinado inclusive motorista, operador, combustível e água para jateamento, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, a fim de atender à demanda operacional da SEMAN na execução de serviços de manutenção do sistema de micro drenagem, em diversos logradouros do município de Salvador.* Em última reunião realizada, a Comissão decidiu por encaminhar a Proposta de Preços e Composição de Preços Unitários para os membros da área técnica para avaliação e elaboração de Parecer Técnico, sugerindo o posterior encaminhamento a esta Comissão para deliberação final. Todavia, no momento da análise da documentação da segunda arrematante, a Comissão observou um equívoco que foi oriundo de erro na Planilha Orçamentária do órgão, ao qual foi dito: "Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de empresa para prestação de serviços associados de locação de caminhões com equipamento tipo sewer-jet/combinado inclusive motorista, operador, combustível e água para jateamento, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, a fim de atender à demanda operacional da SEMAN na execução de serviços de manutenção do sistema de micro drenagem, em diversos logradouros do município de Salvador. A pretensa contratação foi autorizada e disponibilizada para o início da fase externa sob o número de Pregão Eletrônico 002/2024, cujo aviso de licitação foi publicado no dia 02 a 04 de março de 2024, no Diário Oficial do Município nº 8.734, página nº 27, com data prevista para abertura da sessão no dia 15/03/2024, às 10h00. A disputa do lote do certame licitatório foi aberta no dia 15 de abril de 2024, com a participação de 07 (sete) licitantes, sendo que nenhum deles realizou solicitações de esclarecimentos e/ou impugnações pertinente à Planilha Orçamentária, em especial para similaridade na descrição dos itens 1.6 e 1.7. Ocorre que, durante a análise da proposta de preços da segunda arrematante, a Comissão observou o cometimento de equívoco referente à quantidade de horas da utilização do equipamento no item 1.6 da Planilha Orçamentária. Isto é, a Comissão observou que os itens 1.6 e 1.7 da Planilha Orçamentária do Órgão possuíam a mesma descrição, ambas com plantão de 12 (doze) horas de utilização do veículo e com quantitativos e preços unitários distintos. Em consulta à área técnica foi possível constatar que o equívoco se deu na elaboração da descrição do item, uma vez que o item 1.6 da Planilha Orçamentária deveria constar o plantão de 6 (seis) horas de utilização do veículo, com horário de 18h00 às 00h00. Tal equívoco existente na Planilha Orçamentária base maculava o processo licitatório, tendo em vista que este erro afetou a formulação das propostas de preços dos licitantes. Como mostrado nas imagens anteriores, o equívoco existente na Planilha Orçamentária da Administração fez com que a licitante utilizasse valores distintos para locação do equipamento, considerando o mesmo intervalo de tempo, isto é, 12 (doze) horas, bem como propusesse quantidades distintas para o consumo de combustível, considerando o mesmo intervalo de tempo, de modo a adequar sua proposta aos valores limites, previstos na planilha licitada pelo Órgão. Além disso, o equívoco cometido na Planilha Orçamentária da Administração causou impacto também no valor global da licitação, adotando dois serviços iguais com preços unitários e quantitativos diferentes, não havendo, portanto, forma possível de solucionar. Neste caso, a Comissão observou que a planilha orçamentária da SEMAN

P

→

✱

✱

lpl

sd.

foi publicada com erro que impactava na formulação das propostas de preços dos licitantes, ao passo que, caso fosse verificado anteriormente, não ocorreria a disputa licitatória. Ademais, o erro no item 1.6 da Planilha Orçamentária da SEMAN ocasionou em equívocos nas Planilhas Orçamentárias e Composição de Preços dos Licitantes, o qual não fora observado anteriormente, tendo em vista não ter havido manifestação dos participantes em fase de impugnação do edital de licitação. Sendo assim, em razão da referida situação ter induzido duas licitantes ao erro quando da elaboração de suas propostas, a Administração tem o dever de rever sua Planilha Orçamentária, haja vista o comprometimento da aferição da proposta mais vantajosa. Considerando que o Sistema do Licitações-e não possibilita que se realizem eventos de Alteração, Adiamento, Suspensão ou Reabertura de prazos após a abertura da sessão pública, resta evidente a necessidade da revogação da presente licitação para que possamos ter propostas válidas, em conformidade com o Edital. É sabido pela Administração que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU. A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação, do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário). A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 — Denúncia - 22/09/2020). Isto é, o erro existente na Planilha Orçamentária da SEMAN impactou no valor global da licitação, afetando a formulação da proposta de preços dos licitantes, restando claro a necessidade de anulação da disputa licitatória. Vale ressaltar que, em virtude de não haver manifestação em sede de pedidos de esclarecimentos e impugnações no prazo concedido, só foi possível constatar o equívoco no momento da análise das documentações das empresas licitantes. Todavia, por não desejar esquivar-se da responsabilidade de anular os atos anteriormente firmados diante da verificação de equívoco presente na Planilha Orçamentária da SEMAN, opina essa Comissão pela revogação da licitação, ao qual deverá ser analisada pelo gestor da pasta. Ainda, no tocante ao que preconiza o art. 49, §3º da lei nº 8.666/93, que versa que em “caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”, encontram-se posicionamentos sedimentados na jurisprudência. Nessa toada, de aparente simplicidade, a obrigatoriedade de conceder espaço aos licitantes interessados em exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à decisão de revogação e anulação, tradicionalmente motivou debate na doutrina e na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001). “Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em

P

↑

↑

↑

↑

curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório". (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O TCU, por meio do acórdão 2.656/19-PLenário, proferido em novembro de 2019, adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado: Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. Dessa maneira, o §3º do art. 49 não se aplica indistintamente a todas as hipóteses em que a administração pretende revogar o certame, tendo em vista que não houve adjudicação e sequer declaração de vencedor a nenhum dos licitantes. Haveria necessidade de dar oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto; ou quando se imputar a causa do desfazimento ao próprio licitante, o que não se identifica em nenhum desses casos nesse procedimento. Outrossim, o Tribunal de Contas da União versa também sobre a necessidade de revogação da licitação diante da ocorrência de falhas durante o procedimento licitatório, ao qual poderá ser feito a qualquer tempo: Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). Em razão do exposto, a Comissão opina pela necessidade de revogação do certame licitatório, tendo em vista que o equívoco existente na Planilha e Composição de Preços Unitários da SEMAN impactou a formulação da proposta de preços das licitantes, sendo de extrema importância a sua correção. Após a realização da revogação da licitação e diante da necessidade de correção do item 1.6 da Planilha Orçamentária, a área técnica optou pela reanálise de toda a planilha e suas composições, percebendo a necessidade de ajustes em alguns itens em prol de razões de interesse público. Diante da importância da locação desses equipamentos para as ações de limpeza de microdrenagem da cidade de Salvador, a Administração tem a pretensão de garantir serviços públicos de forma segura. Desta forma, considerando os equívocos cometidos na planilha orçamentária que integrou o bojo do processo licitatório, a equipe técnica de SEMAN, realizou minuciosa revisão, sendo necessárias algumas alterações, de modo a sanar todos os erros identificados, conforme elencado a seguir. Primeiramente foi necessário corrigir a descrição do item 1.6 da planilha, que equivocadamente estava exatamente igual descrição do item 1.7, sendo que após a correção passou a ser: "Locação de caminhão com equipamento tipo sewer-jet/combinado, conforme especificação do termo de referência, diária de 10 horas, sábado diurno, das 08h00 às 18h00." Cabe mencionar que o preço proposto pela SEMAN para o certame em voga, foi obtido mediante a média aritmética dos preços unitários compostos pela equipe técnica com base em valores de referência das tabelas oficiais SINAPI/SICRO e de cotações realizadas em 03 fornecedores, a saber: LIMPCANO Desentupimentos e Sucção de Fossa LTDA, Tropical Ambiental Resíduos LTDA e Limpa Fossa Moderna LTDA. É importante também destacar, que para composição dos preços unitários que tiveram como referência as tabelas SINAPI/SICRO, a equipe técnica considerou as convenções coletivas previstas no SINDUSCON – BA (Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia) em que são observados acordos trabalhistas, no que concerne ao pagamento de horas extras e adicionais noturnos. Nesse tocante, após apurada revisão, foram identificados erros

P



nos cálculos dos adicionais noturnos nas composições de preços dos itens 1.5, 1.7 e 1.10, o que resultou em alteração na média de preços entre a planilha composta pela SEMAN e as cotações realizadas, e, por conseguinte, causando alteração no preço global licitado. Além disso, e como resultado da revisão extremamente apurada realizada pela equipe técnica, foi constatado que em alguns itens da planilha não havia sido aplicado qualquer critério de arredondamento, bem como, havia sido utilizado na mesma planilha, para os demais itens critérios de arredondamento diferentes. Nesse sentido, as instâncias jurídicas vêm recomendando que se evite em demasia arredondamentos nos preços unitários. Tal entendimento encontra-se estabelecido nas Orientações Para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas, publicada pelo Tribunal de Contas da União, página 19: 2.11.3 Aproximação: Por ser baseado em previsões, todo orçamento é aproximado. Porém, o orçamento necessita ser tão preciso quanto possível. Há que se evitar, por exemplo, arredondamentos em demasia nos preços unitários, pois, ao se multiplicar tais preços por quantidades elevadas, as diferenças podem ser relevantes, afastando o valor final da realidade de mercado. Igualmente importante é entender que quanto mais preciso for o orçamento, mais levantamentos ele exigirá e, portanto, mais oneroso ele será para o contratante da obra. Conforme mencionado anteriormente, a SEMAN recentemente adotou para elaboração de suas planilhas orçamentárias o sistema OrçaFascio, o qual prevê algumas possibilidades de aproximação, tendo como padrão inicial o indicativo da função TRUNCAR, na qual faz alusão a recomendação do TCU. Muito embora o Tribunal de contas não fale expressamente na função TRUNCAMENTO, seu entendimento fica implícito. Cabe aqui apresentar a distinção entre as duas formas de aproximação mais empregadas em orçamentação, ou seja, o arredondamento e o truncamento. O primeiro método consiste na aproximação do valor de um número real para sua representação com um número finito de dígitos e pode ser feito de algumas maneiras, conforme a regra adotada. No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) regulamentam o tema. No truncamento, as casas decimais que excederem uma determinada posição são ignoradas, sendo excluídas do cálculo. Na tabela abaixo é apresentado comparativo entre os preços unitários para cada item da planilha orçamentária originalmente licitada e a versão após as correções realizadas. Como se observa, a planilha orçamentária após correções ficou R\$ 6.707,30 (seis mil, setecentos e sete reais e trinta centavos) mais barata em comparação com o valor originalmente licitado, sendo o novo preço global correspondente a R\$ 8.312.298,69 (oito milhões, trezentos e doze mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos). Diante do exposto, encaminha-se os autos do processo que culminou no Pregão Eletrônico nº 002/2024 para a devida ciência e análise das considerações acima, recomendando a REVOGAÇÃO, para que sejam realizados os atos de instrução para nova publicação do certame". Em virtude do exposto, diante da existência de constatação de erro na Planilha Orçamentária que culminou em indução a erro à elaboração da proposta de preços dos licitantes, opina-se pela revogação da licitação para correção do referido equívoco. Nada mais havendo a tratar, com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que, após lido, e achado conforme, vai assinado por mim, RAÍSSA LIMA MOURA, que esta subscrevo e pelos demais presentes.





   

MEMBROS COSEL


RAÍSSA LIMA MOURA
Presidente da Comissão


ALISSON ALVES DE SOUZA
Pregoeiro


JEFERSON AUGUSTO RAMOS DE JESUS
Membro


ROBERTO OLIVEIRA DO BOMFIM JUNIOR,
Membro


LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI
Membro


LUIS PAULO D'ÁVILA ARGOLLO
Membro